



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 171/2025

AUTOR (A): Vereador Prof.^º Dr. Thiago Reis

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria do nobre Vereador Prof.^º Dr. Thiago Reis, datado de 07 de julho de 2025. A proposição "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA TINTA ACRÍLICA À BASE DE ÁGUA POR TINTA FOTOLUMINESCENTE NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em síntese, o Projeto de Lei institui a obrigatoriedade da utilização de tinta fotoluminescente na sinalização horizontal de áreas críticas das vias públicas do município de Boa Vista (Art. 1º). O Art. 2º define essas áreas críticas, incluindo faixas de pedestres em vias de grande fluxo, proximidades de escolas e hospitais, locais com histórico de acidentes de trânsito, vias com iluminação pública insuficiente ou inexistente e faixas de pedestres elevadas. O Art. 3º estabelece que a aplicação da tinta deve seguir normas técnicas de segurança, durabilidade e visibilidade. O Art. 4º delega ao Poder Executivo a elaboração de um cronograma de implementação, priorizando as áreas de maior risco. O Art. 5º concede ao Executivo o prazo de até 90 (noventa) dias para regulamentar a Lei, definindo critérios técnicos e orçamentários. Por fim, o Art. 6º determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Justificativa apresentada destaca a modernização e eficiência da sinalização horizontal, focando na segurança de pedestres e motoristas, especialmente em condições de baixa luminosidade. Menciona a maior durabilidade da tinta fotoluminescente e seu potencial para reduzir a necessidade de iluminação artificial em determinados trechos, contribuindo para a sustentabilidade urbana. Um acidente ocorrido em novembro de 2024 na Avenida Consolação de Matos é citado como evidência da urgência da medida.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV*, Art. 80, IV, e a *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 15, III, e Art. 16, IV. É fundamental que as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 171/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Despesas Públicas e Conformidade Orçamentária:

O Projeto de Lei impõe uma nova especificação técnica para a sinalização horizontal (tinta fotoluminescente), que, por sua natureza inovadora, pode ter um custo inicial diferenciado em relação à tinta acrílica tradicional. Isso implica em despesa para o Município. No entanto, o Art. 6º da proposição é explícito ao determinar que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Esta disposição é crucial, pois ela direciona a alocação de recursos para a implementação da Lei para as **dotações já existentes** destinadas à manutenção e melhoria da infraestrutura viária e segurança no trânsito. A sinalização de vias públicas é uma competência precípua do Município, conforme estabelecido na *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 8º, XXV: "Compete ao Município... sinalizar as vias públicas urbanas e rurais". Aprimorar a segurança no trânsito é também um objetivo municipal, como previsto no Art. 15, I, "I", da *Lei Orgânica de Boa Vista*: "ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;".

A despesa com a aquisição e aplicação da tinta fotoluminescente, embora possa representar um aumento no custo por metro quadrado em relação à tinta comum, enquadra-se como despesa de custeio e investimento em infraestrutura, visando à melhoria de um serviço público essencial. Não se trata da criação de uma "despesa obrigatória de caráter continuado" no sentido estrito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a qual não haveria previsão, mas sim da qualificação de uma despesa já existente para a manutenção viária. A LRF exige a análise de impacto para despesas novas e contínuas que não são absorvidas por readequação de dotações existentes. Aqui, o próprio projeto aponta para as "dotações orçamentárias próprias". A possibilidade de suplementação é um mecanismo orçamentário regular, e a execução dessas despesas estará sujeita ao planejamento e à gestão do Poder Executivo, que definirá os "critérios técnicos e orçamentários" na regulamentação (Art. 5º).

A Justificativa do projeto também sugere economicidade a longo prazo, mencionando a "boa durabilidade" da tinta e a "redução da necessidade de iluminação artificial", fatores que, se comprovados, contribuiriam para a eficiência na aplicação dos recursos públicos, aspecto diretamente avaliado por esta Comissão.

2. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes:

O Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo a adoção de uma tecnologia específica para a sinalização viária. A competência para legislar sobre sinalização de vias



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

públicas e municipal. O projeto não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa, não cria cargos nem modifica o regime jurídico de servidores, matérias que seriam de iniciativa privativa do Executivo conforme o Art. 45 da *Lei Orgânica de Boa Vista*.

Ao delegar ao Poder Executivo a elaboração do cronograma de implementação (Art. 4º) e, especialmente, a regulamentação da Lei com a definição de "critérios técnicos e orçamentários" (Art. 5º), o Projeto de Lei preserva a autonomia administrativa do Executivo. A Câmara Municipal, por meio deste projeto, estabelece uma **política pública e uma diretriz de qualidade e segurança** para um serviço municipal (sinalização viária), cabendo ao Executivo a expertise técnica e a gestão orçamentária para sua implementação. Isso demonstra que o projeto respeita a separação de poderes, definindo o "o quê" (a obrigatoriedade da tinta fotoluminescente em áreas críticas) e deixando o "como" (detalhes técnicos e financeiros da execução) para o Executivo.

3. Matéria Tributária e Patrimonial:

A proposição não cria, altera ou suprime tributos, nem impacta diretamente a arrecadação municipal. Não há previsão de alienação ou aquisição de bens patrimoniais que exijam análise específica desta Comissão, além do uso de dotações orçamentárias para aquisição da tinta.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância social e o nobre propósito** do Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria do nobre Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis, que busca aprimorar a segurança viária no Município de Boa Vista, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** da proposição.

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a competência legislativa do Município para tratar da sinalização e segurança das vias públicas (*Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 8º, XXV e Art. 15, I, "I"). A medida proposta, ao introduzir uma tecnologia que visa aumentar a segurança de pedestres e motoristas, representa um avanço na qualidade dos serviços públicos essenciais.

A despesa gerada pela substituição da tinta fotoluminescente, embora possa ser mais elevada, é expressamente vinculada a "dotações orçamentárias próprias" e com possibilidade de suplementação, conforme o Art. 6º. Isso demonstra a intenção de que a implementação seja feita dentro do planejamento orçamentário existente para manutenção e melhorias da infraestrutura viária. A proposição não cria uma nova despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim direciona o uso de recursos para uma tecnologia que promete maior durabilidade e eficiência, gerando potenciais benefícios a longo prazo, o que é um fator positivo para a gestão fiscal.

Ademais, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo ao delegar a ele a elaboração do cronograma e a regulamentação com a definição dos "critérios técnicos e orçamentários" (Art. 5º), evitando o vínculo de iniciativa.



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE**

Portanto, o Projeto de Lei, em sua estrutura e conteúdo, não apresenta vícios de iniciativa nem imposições fiscais ou orçamentárias diretas e incondicionais que impeçam sua aprovação por esta Comissão.

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 26 de novembro de 2025.

Ver. THIAGO SARAIVA - PSD
Relator